





Relatório n.º 4/2011-FS/VIC/SRMTC

Verificação interna à Conta de Gerência da Câmara Municipal da Calheta relativa ao ano económico de 2009

Processo n.º 6/11 - VIC

Funchal, 2011





PROCESSO N.º 6/11-VIC

Verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal da Calheta relativa ao ano económico de 2009

RELATÓRIO N.º 4/2011-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS





Índice

F	ICHA TÉCNICA	2
1.	SUMÁRIO	3
	1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
	1.2. OBSERVAÇÕES.	3
	1.3. RECOMENDAÇÕES	4
2.	INTRODUÇÃO	4
	2.1. ÂMBITO	4
	2.2. AJUSTAMENTOS	4
	2.3. Responsáveis	5
	2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	5
3.	RESULTADOS DA ANÁLISE	6
	3.1. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO	6
	3.2. Regras previsionais	7
4.	EMOLUMENTOS	8
5.	DETERMINAÇÕES FINAIS	8
A	NEXO	11
	Nota de emolumentos	13

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
Execução	
Jaime Manuel Simão Leandro	Técnico Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal da Calheta relativa ao ano económico de 2009, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento.

1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente anteprojecto de relatório, apurou-se que:

- 1. As despesas correntes foram superiores às receitas correntes no montante global de 195 569,28€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (cfr. o ponto 3.1.).
- 2. Não foi realizada a necessária revisão orçamental que possibilitaria a orçamentação do saldo da gerência anterior e a sua subsequente utilização, contrariando o estatuído na alínea a) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, segundo a qual as receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objecto de inscrição orçamental adequada (cfr. o ponto 3.1).
- 3. No caso das rubricas 01 Impostos directos e 02 Impostos indirectos, a edilidade não respeitou os limites impostos pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL que estabelece que "as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes" (cfr. o ponto 3.2).
- 4. Embora do ponto de vista da estrita legalidade as irregularidades apontadas sejam passíveis de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (cfr. os ponto 3.1 e 3.2.).
- 5. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 2.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

-

¹ Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal da Calheta, que:

- 1. No decurso da execução orçamental de 2011 e dos anos seguintes acautelem a observância:
 - a. Do princípio do equilíbrio orçamental previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.
 - b. Da regra previsional estatuída na alínea a) do ponto 2.3.4.2 do referido Plano Oficial de Contabilidade, mormente no que se refere à orçamentação do Saldo da gerência anterior.
- 2. Na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1., do mesmo diploma.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

2. Introdução

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal da Calheta, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro ².

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 495 352,59€:

Em euros

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	489 908,30	Saído na gerência	8 876 890,63
Recebido na gerência	8 882 334,92	Saldo para a gerência seguinte	495 352,59
Total	9 372 243,22	Total	9 372 243,22

² Publicada no DR. 2.ª Série, N.º 247, de 23 de Dezembro de 2010





2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Manuel Baeta de Castro	Presidente	01/01 a 31/12/2009
Carlos Manuel F. Ornelas Teles	Vereador	01/01 a 31/12/2009
Martinho Gouveia da Câmara	Vereador	01/01 a 26/10/2009
Maria do Rosário Gouveia Abreu Gonçalves	Vereadora	01/01 a 31/12/2009
Antero Vasconcelos e Sousa	Vereador	01/01 a 31/12/2009
Aleixo Jacinto Castro Abreu	Vereador	01/01 a 31/12/2009
Júlio Urbino Rodrigues Freitas	Vereador	01/01 a 31/12/2009
Maria Olga Rodrigues Sequeira da Silva	Vereadora	27/10 a 31/12/2009

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3. supra.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção), os membros do executivo camarário não apresentaram quaisquer alegações.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Princípio do equilíbrio

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2009 da Câmara Municipal da Calheta, apurou-se que, no final do exercício, o Mapa de Fluxos Financeiros indicava que as despesas correntes (6 219 066,64€) eram superiores às receitas correntes (6 023 497,71€), no montante global de 195 569,28€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais³, aprovado em anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Sublinhe-se que o princípio orçamental em causa - visa assegurar que as receitas de capital sejam utilizadas para financiar despesas dessa natureza e não consumos correntes - exige que, durante a execução orçamental, os gestores adaptem a dimensão e a natureza das despesas à concorrência das receitas, o que não se verificou no caso vertente.

Sobre a factualidade em análise a edilidade invocou⁴ que do saldo que transitou de 2008, 464 890,91€ era referente a receitas correntes e que por isso "... deveria integrar a receita corrente de 2009 em sede de revisão orçamental. No entanto, não foi efectuada qualquer revisão em 2009 para incorporação do saldo corrente.

Face ao exposto, conclui-se que efectivamente a receita corrente no ano de 2009 foi no montante de 6.488.388,27 euros, correspondente ao somatório da receita efectivamente arrecadada (6.023.497,36) e ao saldo corrente transitado."

Dos esclarecimentos prestados ressalta, claramente, que em 2009 não ocorreu a necessária revisão orçamental que possibilitaria a orçamentação do saldo da gerência anterior e a sua subsequente utilização, contrariando o estatuído na alínea a) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, segundo a qual as receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objecto de inscrição orçamental adequada.

Também não colhe o argumento da proveniência (corrente ou de capital) do saldo que financiou as despesas já que nos termos do classificador económico das receitas aquele capítulo não se encontra associado às receitas correntes.

Ouvidos subsequentemente em sede de contraditório, os membros do executivo camarário optaram por não prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

.

³ Que dispõe o seguinte:

[&]quot;3.1.1 — Na elaboração e execução do orçamento das autarquias locais devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais: (...)

e) Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes".

⁴ Através do oficio n.º 6/SCGC, de 18/01/2011 (fls. 3 e 4).





Apesar da factualidade enunciada ser susceptível de fazer incorrer os responsáveis pela gerência em responsabilidade financeira sancionatória, conforme decorre dos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, feita a reavaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infraçção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, in casu, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que "as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes".

Não se dispondo de dados que permitam, com exactidão, efectuar o referido cálculo, já que as receitas não se encontram desagregadas por mês calculou-se a média dos dois anos anteriores a 2009, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

-	
Ŀт	euros

	Receita arrecadada		2007+2008	Receita Orçamentada	Diferença
	2007	2008	2 (1)	2009 <i>(</i> 2 <i>)</i>	3 = (2) - (1)
01 - Impostos directos	2 033 577,74	1 704 942,17	1 869 259,96	2 404 000,00	534 740,04
02 - Impostos indirectos	33 532,80	17 979,65	25 756,22	117 000,00	91 243,77
04-Taxas, multas e outras penalidades	224 724,84	206 401,84	215 563,34	181 600,00	(57 822,93)

Face ao quadro supra é possível constatar que nos casos das rubricas 01 - Impostos directos e 02 - Impostos indirectos, no exercício de 2009, a edilidade não respeitou os limites impostos pelas regras previsionais na elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, facto que é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em sede de contraditório os responsáveis não prestaram quaisquer declarações acerca da matéria ora analisada.

Contudo, a factualidade enunciada feita a reavaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infração financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, nºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **3.850,94€** (vide Anexo).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, nºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal da Calheta relativa ao ano 2009;
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97;
- e) Fixar os emolumentos devidos em **3.850,94€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório;
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 31 de Março de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Majalda Morbey Afforiso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente, A Procuradora-Geral Adjunta,

(Joana Marques Vidal)





ANEXO





Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **3.850,94€**, como se afere pelo quadro seguinte:

RECEITA ARRECADADA	8.550.407,71€
Deduções	
06 - Transferências Correntes	4 000 026 20
	4.098.026,20
10 - Transferências de Capital	2.526.910,35
•	· ·
Total	6.624.936,55€
Total da receita própria	1.925.471,16€
1.925.471,16x 0.2% = 3.850,94€	
Emolumentos devidos	3.850,94€